**LEI Nº 2.187 DE 19 DE\_JUNHO DE 2017**

***“Autoriza a instituição de Táxi Compartilhado Ponto a Ponto no Município, e dá outras providências.”***

**(Projeto de Lei nº 86 de autoria do Poder Executivo)**

**A Câmara Municipal de Araruama** aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município, o serviço de Táxi Compartilhado Ponto a Ponto que será regido pelas normas contidas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Entende-se por Táxi Compartilhado Ponto a Ponto o veículo automotor, dotado de quatro portas, destinado a transporte de passageiros, com tarifa fixada pelo Poder Executivo, obedecendo itinerário previamente estabelecido pela SETRA – Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 2º.** A exploração do serviço de Táxi Compartilhado Ponto a Ponto será realizada sob o regime de Permissão do Poder Executivo.

**§ 1º.** Fica assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) arredondado para cima, de cada ponto a ser definido, para as mulheres, e de 10% (dez por cento) arredondado para cima, para deficientes.

**§ 2º.** Fica estabelecido que a concessão da permissão respeitará, obrigatoriamente, o percentual de 01 (um) carro para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes do município, não podendo sobre hipótese alguma ultrapassar este limite.

**§ 3º.** Para cada permissão haverá 02 (dois) condutores regularmente credenciados para o mesmo veículo licenciado, como forma de cobrir a carga horária de prestação do serviço diário.

**§ 4º.** Para cada permissão concedida será expedida pela (o) Prefeita (o) uma Licença com numeração sequencial fixa que só poderá ser explorada no Ponto para o qual foi concedida, vedada a transferência de ponto a qualquer título.

**§ 5º.** As permissões anuladas geram vagas a pretendente permissionário que serão atendidos e buscados do livro próprio de inscritos por requerimentos protocolados, observadas a ordem de inscrição e respeitada a localização do ponto para o qual foi concedida.

**Art. 3º.** O serviço instituído por essa Lei visa satisfazer as necessidades de deslocamento urbano dos cidadãos dos diversos bairros, regiões, áreas e subáreas do Município, não atendidos pelo transporte convencional ou regular de passageiros vigentes.

**Art. 4º.** O serviço instituído por esta Lei não exclui a permanência e o contínuo aperfeiçoamento técnico e operacional dos outros serviços integrantes do Sistema Municipal de Transportes de Passageiros, em proteção dos interesses dos usuários e de interesse coletivo de maior fluidez da circulação viária.

**Art. 5º.** A permissão para a exploração do serviço será dada necessariamente ao condutor de veículo motorizado que comprove no que couber, o atendimento aos seguintes requisitos:

**I –** não exercer qualquer atividade ou negócio em nome pessoal ou em sociedade;

**II –** não haver sido condenado por crime contra o patrimônio, contra os costumes, falimentar comprovado através de certidões criminais negativas dos distribuidores do seu último domicílio.

**Art. 6º.** É considerado de porte obrigatório para os permissionários a seguinte documentação:

**I –** Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B” ou “D” conforme o art. 143, do Código de Trânsito Brasileiro e Anexo I, da Resolução 168 do CONTRAN;

**II –** Documento Único de Trânsito – DUT;

**III –** cartão de identificação pessoal do condutor;

**IV –** cédula de identidade civil e CPF/MF;

**V –** selo de vistoria;

**VI –** certificado de cadastro de veículo;

**VII –** nada consta do veículo no DETRAN/RJ.

**Art. 7º.** O selo de vistoria e o certificado de cadastro de veículo terão validade de um ano, renovável por igual período, mediante nova vistoria.

**Art. 8º.** A ausência da vistoria anual obrigatória sujeitará o permissionário ao pagamento de multas, além de outras sanções, chegando à cassação da permissão.

**Art. 9º.** O Poder Executivo fixará por Decreto, os pontos fixos de estacionamento dos Táxis Compartilhado Ponto a Ponto; o número de carros para cada ponto e o tipo de carro que poderá ser legalizado para o serviço.

**Art. 10º.** O veículo a ser utilizado no serviço de Táxi Compartilhado Ponto a Ponto deverá possuir capacidade de, no máximo 07 (sete) passageiros, incluindo o motorista, comprovado pelo DUT, exclusivamente sentados, além de terem obrigatoriamente rodagem simples.

**Art. 11.** A disposição do espaço interno do veículo deverá seguir as normas dos padrões técnicos a serem editados pela SETRA – Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 12.** Os veículos a serem legalizados deverão possuir no máximo 05 (cinco) anos de fabricação e serão obrigatoriamente substituídos sob pena de cassação da permissão quando completarem 10 (dez) anos de fabricação ou quando verificada sua imprestabilidade para o serviço.

**Art. 13.** As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante e da SETRA – Secretaria Municipal de Transporte, devendo conter equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo).

**§ 1º.** Os veículos deverão dispor de controle de itinerário, frequência, velocidade e parada nos pontos para os quais foram licenciados.

**§ 2º.** Cada veículo, obrigatoriamente, manterá no painel e em um dos bancos a identificação do condutor(a) com foto e a Licença Municipal.

**Art. 14.** Os veículos, obrigatoriamente, serão na cor branca e serão identificados por uma faixa no teto e nas laterais em cores diferenciadas de acordo com área de atuação para a qual foram autorizados, número de ordem sequenciais e demais dados identificadores.

**Art. 15.** O veículo será substituído imediatamente nos seguintes casos:

**I –** quando, em caso de acidente ou colisão, a perda for total;

**II –** quando o veículo não oferecer as condições de segurança e de circulação exigidas pela legislação em vigor.

**Art. 16.** A Tarifa a ser cobrada por passageiro, obrigatoriamente, será equivalente ao preço da passagem do transporte coletivo municipal, arredondado para cima, não podendo ultrapassar este valor, como

por exemplo: se a passagem do ônibus estiver fixada em R$4,10 (quatro reais e dez centavos), o valor a ser cobrado no Táxi Compartilhado Ponto a Ponto será de R$5,00 (cinco reais) e não poderá ultrapassar este valor.

**Parágrafo Único.** O transporte da bagagem está incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.

**Art. 17.** Os permissionários estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pela SETRA – Secretaria Municipal de Transporte e em especial:

**I –** manter o veículo em perfeitas condições de segurança e conforto;

**II –** recusar passageiros que portem qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais.

**Art. 18.** O permissionário deverá apresentar apólice de seguro obrigatório e, também, seguro de responsabilidade civil, em favor de terceiros, por danos por pessoas atingidas e por danos materiais, em valor a ser definido pela SETRA – Secretaria Municipal de Transporte.

**Art. 19.** O permissionário que infringir reincidentemente por 03 (três) vezes, no período de 01 (um) ano, o Código Disciplinar de Transporte Urbano Especial Complementar, a ser editado pelo Poder Executivo, perderá a sua permissão, garantido o direito de defesa.

**Art. 20.** A atividade de exploração no serviço de transporte de que trata a presente Lei, encontra-se sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços – ISS, na forma da legislação própria, devendo o recolhimento respectivo ser comprovado junto à SETRA – Secretaria Municipal de Transporte.

**Art. 21. O** embarque de passageiros somente poderá ser feito no ponto de partida específico de cada área e ao longo do itinerário o Táxi Compartilhado Ponto a Ponto, somente poderá parar para desembarque de passageiro, nesta hipótese deverá obedecer a uma distância de, no mínimo, 100m (cem metros) contados do início ou do término dos pontos de parada do sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus, e obedecer ao disposto no Código Brasileiro de Trânsito.

**Parágrafo Único.** Fica proibida a parada e estacionamento de veículos licenciados como Táxi Compartilhado Ponto a Ponto, nos pontos de parada dos ônibus a qualquer título, impedindo-se assim que possam angariar passageiros nesses locais ou qualquer outro fim, pena de imposição de multa, por infração.

**Art. 22.** A fiscalização da SETRA – Secretaria Municipal de Transporte poderá determinar a imediata retirada dos veículos de trafego, sempre que constatar irregularidades ou não cumprimento de normas e determinações referentes as condições de higiene, segurança, conforto e regularização do veículo.

**Art. 23.** São direitos do usuário:

**I –** receber serviço de qualidade;

**II –** ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, período operacional e outros dados pertinentes a operações do serviço instituído por esta Lei;

**III –** usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de viagem, inclusive sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre quatro e vinte e quatro horas;

**IV –** garantia de resposta as reclamações formuladas sobre a eficiência na operação do serviço;

**V –** propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;

**VI** – ser tratado com urbanidade e respeito pelos permissionários, bem como pelos agentes da fiscalização da SETRA, Guarda Civil e Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 24.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 19 de junho de 2017.

***Lívia Bello***

**“Lívia de Chiquinho”**

**Prefeita**